



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025947-40.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WASHINGTON GOMES DE ARAÚJO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025947-40.2024

Comarca: São Paulo

Apelante: Washington Gomes de Araújo

Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social
- INSS

Voto 52.046

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. Lesões na coluna e nos membros superiores e inferiores. Pedido de conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por incapacidade permanente. Ausência de incapacidade laborativa total e permanente. Benefício indevido. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Washington Gomes de Araújo em face da r. sentença do Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública da Capital (fls. 394/396), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade total e permanente na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa total.

Apela o autor buscando a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, pela presença de redução de sua capacidade laborativa de forma total e permanente, de forma confusa requerendo auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade (fls. 402/408).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 414).

Ausente manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

Washington Gomes de Araújo ingressou com ação acidentária contra o INSS alegando que, durante o vínculo empregatício mantido com a *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, na função de carteiro, foi acometido por lesões na coluna vertebral e nos membros superiores e inferiores decorrentes das atividades funcionais, resultando em redução de sua capacidade laborativa, de modo que obteve a concessão de auxílio-acidente em ação anterior.

Sustenta que houve o agravamento das lesões e requer, assim, a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria.

Observo que, em consulta aos autos no qual houve a concessão de o auxílio-acidente ao segurado (Processo nº 1003752-31.2016.8.26.0477), consta a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT pelo empregador (fls. 15/19, dos autos citados).

Anoto, ainda, que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário de 19/03/2013 a 29/05/2013, de 04/01/2014 a 13/03/2014, de 18/12/2015 a 08/03/2016 e de 13/06/2017 a 18/08/2017, bem como auxílio-acidente de natureza acidentária vigente desde 19/08/2017 (fls. 23/24).

Realizada perícia médica judicial (fls. 62/85), sobreveio laudo do perito, Dr. Amauri Clozer Pinheiro, apontando que o segurado, nascido em 25/07/76, apresenta os seguintes diagnósticos:

- “Obesidade grau I e,
- Dor vertebral (cervicalgia e lombalgia) crônica por transtornos dos discos intervertebrais e,
- Lesões nos ombros por processos inflamatórios em tendões e bursas e artrose acrômio-clavicular bilateral com maior intensidade à esquerda e,
- Transtornos internos dos joelhos.”

Do exame realizado, consta que os “quadros apresentados sobre a coluna, ombro esquerdo e joelhos são parciais e permanentes e impedem a realização de trabalho vicioso, repetitivo e/ou com sobrecarga articular ou deambulação frequente mas permitem o exercício de tarefas leves e de mesmo nível de complexidade (ex.: atividades burocráticas). **As lesões do ombro direito foram consideradas leves e temporárias e a obesidade foi considerada leve**” (grifei).

Referido laudo concluiu que o conjunto de lesões não acarreta incapacidade laborativa total e permanente (fl. 74).

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que o segurado não preenche os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pelo recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa total e permanente do recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

Observo, ademais, que o laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente, que já se encontra indenizada pela concessão anterior de auxílio-acidente, conforme previsto no art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS EM MEMBROS SUPERIORES, COLUNA VERTEBRAL E EM JOELHOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (ATIVO) EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. BENEFÍCIO NEGADO. **APELO DA SEGURADA.** ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE A INDICAR A INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. REJEIÇÃO. LAUDO

MÉDICO CONCLUSIVO ATESTANDO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. **AUTORA BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-ACIDENTE.** TODAS AS PROVAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS PARA O ADEQUADO JULGAMENTO DO FEITO FORAM PRODUZIDAS, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Apelo da autora. Aposentadoria por incapacidade permanente. Prova pericial conclusiva no sentido da existência de redução meramente parcial e permanente da capacidade para o trabalho em relação às lesões em ombro direito. Trabalho técnico fundado em análise clínica e documental, **negando a existência de incapacidade laborativa total e permanente.** Quadro clínico já amparado com a prévia concessão de auxílio-acidente. Pretensão à concessão de benefício por incapacidade total descabida. Exame médico, condições pessoais, socioeconômicas e culturais da segurada **demonstram capacidade de reinserção no mercado do trabalho. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**" (Apelação Cível n. 1078912-29.2023.8.26.00531, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Richard Pae Kim, j. em 29/11/2024).

Desse modo, ausente incapacidade laborativa total e permanente, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Sucumbente o autor, deve ser observada sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator